

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141031 - SP (2012/0018650-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EDUARDO PRADO
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : VERA LUCIA FELIX DE SOUZA
ADVOGADO : IRENE MARIA DE CARVALHO - SP229549

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
4. A aferição de sucumbência mínima ou recíproca revela-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EDUARDO PRADO
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : VERA LUCIA FELIX DE SOUZA
ADVOGADO : IRENE MARIA DE CARVALHO - SP229549

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 589/808) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que: (i) teria demonstrado a violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/1973, (ii) as questões discutidas seriam exclusivamente de direito e estariam devidamente prequestionadas, e (iii) as conclusões do Tribunal de origem estariam em confronto com a jurisprudência do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 811).
É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.031 - SP (2012/0018650-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EDUARDO PRADO
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : VERA LUCIA FELIX DE SOUZA
ADVOGADO : IRENE MARIA DE CARVALHO - SP229549

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
4. A aferição de sucumbência mínima ou recíproca revela-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.031 - SP (2012/0018650-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EDUARDO PRADO
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : VERA LUCIA FELIX DE SOUZA
ADVOGADO : IRENE MARIA DE CARVALHO - SP229549

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 579/585):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973, que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a) ausência de violação dos arts. 128, 165, 458 e 535 do CPC/1973, (b) falta de demonstração da afronta aos demais dispositivos legais invocados, (c) incidência da Súmula n. 7/STJ e (d) falha na comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 535/537).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 79):

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - DEFEITO DE CONSENTIMENTO - DESCONSTITUIÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO. Incabível a objeção de pré-executividade para desconstituir acordo homologado judicialmente por ausência de representação processual de uma das partes na petição conjunta em que pleiteiam a homologação.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - OBJEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CONFIGURAÇÃO EM PARTE. Muita moratória ajustada em 20% na transação que deve ser observada, mas com incidência apenas sobre o capital corrigido e não, sobre os juros moratórios. Despesas processuais efetuadas pelo exequente não comprovadas, sendo dele o encargo de prová-las, pelo que ficara excluídas do cálculo. Multa do art. 475-J do CPC que incide sobre o montante do débito atualizado.

PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO DA PARTE CONTRÁRIA - NÃO RECONHECIMENTO. Não cabe a aplicação da multa por litigância de má-fé quando ausente a prova do dolo, mesmo porque a parte a quem é imputada sagrou-se vencedora no recurso, ainda que em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 382/389).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 395/491), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) arts. 128, 165, 458, II, e 515 e 535 do CPC/1973, sustentando que o Tribunal de origem teria: (a) decidido de forma nula, sem fundamentação, contraditória, *ultra* e *extra petita*, (b) deixado de se pronunciar sobre o segundo acordo, os honorários de sucumbência, a intempestividade da impugnação rotulada como exceção de pré-executividade e, indiretamente, o agravo de instrumento dela decorrente, (c) ignorado as peças trasladadas com os aclaratórios e (d) incorrido em contradição em relação aos honorários de advogado.

(ii) art. 525, II, do CPC/1973, afirmando que o agravo de instrumento interposto não deveria ter sido conhecido, uma vez que a recorrida teria "'pinçado' nos autos as cópias que lhe interessavam, omitindo aquelas necessárias ao desate da controvérsia" (e-STJ fl. 467),

(iii) art. 183, § 2º, do CPC/1973, argumentando que deveria ter sido intimada da devolução do prazo, após o encerramento da greve do Poder Judiciário,

(iv) arts. 843 do CC/2002, 183, *caput*, 473 e 475-J, § 1º, do CPC/1973, pois a exceção de pré-executividade oposta pela recorrida teria sido utilizada como uma verdadeira impugnação e, portanto, não deveria ter sido recebida em virtude de sua intempestividade e da preclusão ocorrida, e

(v) art. 21, parágrafo único, do CPC/1973, defendendo que teria sucumbido em parte mínima de seu pedido, motivo pelo qual caberia à recorrida arcar com os honorários de sucumbência.

No agravo (e-STJ fls. 540/568), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 571/573).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, não há falar em afronta aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e fundamentada acerca: (i) dos documentos juntados com os aclaratórios – o que incluiria o suposto segundo acordo –, (ii) da alegada intempestividade da impugnação rotulada como exceção de pré-executividade e (iii) dos honorários de sucumbência. Confira-se (e-STJ fls. 387/389):

No caso em julgamento, o agravado restringiu-se a oferecer a contraminuta e somente após o julgamento parcialmente desfavorável juntou cópias de peças que já constavam do processo principal. Logo, intempestiva a juntada de novas peças em sede de embargos de declaração, ainda mais porque claro o intuito de reexame do julgado.

De assinalar que a intempestividade da exceção de pré-executividade não foi devolvida à apreciação do tribunal por meio de recurso próprio, ao contrário, somente na resposta a agravada suscitou essa questão, constituindo verdadeira inovação processual. Por isso, não cabia a sua apreciação no julgamento do agravo de instrumento.

Dessa feita, não houve omissão do v. acórdão ao deixar de adentrar na questão da intempestividade da exceção de pré-executividade. Inobstante isso, registra-se que tal objeção poderia ser arguida em qualquer tempo.

Quanto à honorária, a rejeição da objeção sem pôr fim ao processo de execução tem caráter de incidente processual, descabendo a imposição desta verba. Nesse sentido: STJ-5.^a T, REsp n.º 442.156-SP, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 15.10.2002, p. 11.11.2 002, v.u.)

Contudo, essa matéria não foi devolvida ao tribunal, impedindo o seu conhecimento.

É certo que o v. acórdão reduziu o *quantum debeatur* sem alterar a verba honorária, dando o caráter substitutivo tão-somente ao valor cobrado. Nesse caso, era desnecessária a menção expressa da aplicabilidade do parágrafo único do art. 21 do CPC.

Ademais, após obter a conclusão que a questão referente à intempestividade da exceção de pré-executividade não lhe teria sido devolvida à apreciação por meio de recurso próprio, constituindo-se verdadeira inovação processual, o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre a intempestividade indireta do agravo de instrumento, não havendo falar, desse modo, em omissão em relação ao tema.

Portanto, o fato de o Tribunal de origem ter decidido de forma contrária aos interesses da recorrente não configura contradição, obscuridade, omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, as questões referentes: (i) ao julgamento *extra* ou *ultra petita*, (ii) à

deficiência na formação do agravo de instrumento e (iii) à impossibilidade da utilização da exceção de pré-executividade como impugnação para a discussão de matéria preclusa não foram objeto de apreciação pela Corte local.

Sendo assim, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ, por falta de prequestionamento. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE. PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 83/STJ. CULPA EXCLUSIVA OU DE TERCEIRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Temas recursais referentes à culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não foram debatidos pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Assim, aplicável o enunciado n. 211 da Súmula desta Casa, porquanto é inadmissível recurso especial quanto ao tema, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte estadual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 617.327/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 13/3/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 794, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE JUROS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu pela não aplicação de juros sobre juros e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 531.031/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014.)

Em relação à necessidade de intimação da parte, para a juntada de documentos, após o encerramento da greve do Poder Judiciário, o Tribunal *a quo* concluiu que o recorrente deveria "ter juntado aos autos a cópia dos documentos logo que cessado o movimento paredista, alertando para a ocorrência do evento" (e-STJ fl. 86).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, para a qual, "em caso de greve, a publicação do ato administrativo que dá ciência do fim da suspensão dos prazos processuais implica intimação do novo início do prazo" (AgRg no AREsp n. 109.199/BA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 25/5/2012). Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA PENHORA REALIZADA DURANTE A GREVE. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE NOTICIA O ENCERRAMENTO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS.

1. O STJ possui o entendimento de que, em caso de greve, a publicação do ato administrativo que dá ciência do fim da suspensão dos prazos processuais implica intimação do novo início do prazo.

2. Nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil, deve ser excluído da computação o dia do início do prazo recursal.

3. Hipótese em que a intimação da penhora ocorreu em 22 de julho de 2003, durante movimento paredista dos servidores do Poder Judiciário.

4. O Tribunal de origem consignou que a Portaria 3/2003, publicada em 13 de agosto de 2003, comunicou o restabelecimento do curso dos prazos processuais.

5. Em consequência, diante da publicação no dia 13 de agosto, o reinício do prazo para ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal deve ser computado a partir do primeiro dia útil imediato, no caso, 14 de agosto de 2003 (quinta-feira), encerrando-se em 12 de setembro de 2003.

6. Correto, portanto, o acórdão que julgou intempestivos os Embargos ajuizados em 13 de setembro de 2003.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 109.199/BA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 25/05/2012.)

Também nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA REALIZADA DURANTE A GREVE DO JUDICIÁRIO PAULISTA. INTIMAÇÃO. PRAZO SUSPENSO POR PORTARIAS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PRESIDÊNCIA DO TJSP. FLUIÇÃO A PARTIR DO TÉRMINO DO MOVIMENTO PARELISTA. TEMPESTIVIDADE.

I. Se a audiência na qual se deu a intimação das partes foi realizada ao tempo em que os prazos processuais já estavam suspensos por força de greve no Judiciário, consoante determinação de Portarias do Conselho da Magistratura e do Tribunal de Justiça, é de se considerar que o lapso recursal passou a correr a partir de quando oficialmente revogada a suspensão.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 504.952/SP, Relator. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 05/05/2008.)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. GREVE. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. TERMO INICIAL. ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESUNÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Em caso de greve, deve-se considerar o dia da publicação do ato administrativo que notifica o fim da suspensão dos prazos processuais como data da intimação do novo início do prazo.

2. Nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil, deve ser excluído da computação o dia do início do prazo recursal.

Tempestivo, pois, o apelo extremo.

3. Reputa-se inexistente o prequestionamento se o Tribunal a quo, provocado a se manifestar sobre determinada matéria via embargos de declaração, acolhe-os tão-somente para dar por prequestionados os dispositivos legais sem, entretanto, emitir juízo de valor acerca da tese jurídica ali tratada. Aplicação da Súmula n. 211/STJ.

4. A aferição sobre a ocorrência ou não dos requisitos para a caracterização do vínculo empregatício implicaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 638.501/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 282.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO. GREVE. PODER JUDICIÁRIO. PUBLICAÇÃO. PROVIMENTO 765/01.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. TERMO INICIAL. CONTAGEM. PRAZO. SUSPENSÃO. RECESSO FORENSE.

1. Consoante orientação firmada por esta Corte, a divulgação na imprensa oficial do Provimento 765/01, editado pelo Conselho Superior da Magistratura, noticiando o término da greve dos servidores do Poder Judiciário paulista, importou na intimação das partes, incidindo, assim, o disposto no art. 184 do CPC, tendo os prazos recursais início no dia seguinte àquela publicação (REsp 540.347/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

2. As férias e o "recesso" forense suspendem os prazos, ao contrário dos feriados, ainda que contínuos e/ou contíguos, que apenas os prorrogam, a teor dos arts. 179 e 184, § 1º, CPC. Precedentes.

3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como dissidentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência do verbete sumular nº 284-STF.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido para afastar a intempestividade da apelação e determinar o seu regular processamento.

(REsp 578.043/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 01/07/2004, p. 211.)

Incide, nesse ponto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c", quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Esse mesmo óbice, igualmente, atinge a questão referente à intempestividade da exceção de pré-executividade, pois o entendimento da Corte local – de que "tal objeção poderia ser arguida em qualquer tempo" (e-STJ fl. 388) – está em consonância com a orientação do STJ, que se firmou no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. ATO PROCESSUAL PRATICADO POR FAC-SÍMILE. DECURSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. (...)

5. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes.

6. A jurisprudência deste STJ afirma a necessidade de parcimônia e cautela na declaração de nulidade de atos processuais, que deve ser feita sempre à luz da hipótese dos autos com atenção à efetividade e à razoabilidade, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei.

7. À luz dos contornos fáticos da hipótese dos autos e da jurisprudência desta Corte, a apresentação após o decurso do prazo contido no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, da via original de petição de exceção de pré-executividade, oposta inicialmente por meio de fac-símile, não acarreta a nulidade deste incidente, pois pode ser oposto a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser conhecido desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos precedentes do STJ.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1374242/ES, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE). PAGAMENTO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade (objeção de não executividade) é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Precedentes da Primeira e Segunda Seções.

2. Admite-se a exceção de pré-executividade (objeção de não executividade) nas hipóteses em que é apresentada para alegar fato que caracteriza superveniente ausência de condição da ação executiva, como o interesse de agir. Nessas hipóteses, não se rediscute questão preclusa pela imutabilidade da coisa julgada material, mas se examina matéria de ordem pública.

3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 647.896/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015.)

Por fim, quanto à tese de violação do art. 21, parágrafo único, do CPC/1973, tal matéria está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, sendo inviável, em recurso especial, analisar a ocorrência de eventual sucumbência mínima ou recíproca, aplicando-se o óbice constante na Súmula n. 7/STJ. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 283/STF. TERMO FINAL DA RELAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A apreciação, na hipótese, do quantitativo em que as partes saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum demandam a incursão no suporte fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7 deste Sodalício. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 562.130/ES, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 13/4/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS. MULTA ESTABELECIDADA EM CONTRATO PARA O CASO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULAS n. 5 E 7/STJ. LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO. TESE NÃO DEBATIDA PELA ÚLTIMA INSTÂNCIA ESTADUAL. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 371.701/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, não há falar em afronta aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem: (i) pronunciou-se de forma clara e fundamentada sobre os documentos juntados com os aclaratórios – o que incluiria o suposto segundo acordo –, a alegada intempestividade da impugnação designada como exceção de pré-executividade e os honorários de sucumbência, e, (ii) ao concluir que a questão referente à intempestividade da exceção de pré-executividade não lhe teria sido devolvida por meio de recurso próprio, constituindo verdadeira inovação processual, não estava obrigado a se pronunciar sobre a intempestividade indireta do agravo de instrumento.

De outro lado, a Corte local não apreciou, sendo inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ, as teses referentes às alegações de julgamento *extra* ou *ultra petita*, deficiência na formação do agravo de instrumento e impossibilidade de usar a exceção de pré-executividade para a discussão de matéria preclusa.

Ademais, estão em consonância com a jurisprudência do STJ, a atrair o óbice da Súmula n. 83/STJ, as conclusões do Colegiado estadual de que: (i) o recorrente deveria "ter juntado aos autos a cópia dos documentos logo que cessado o movimento paretista, alertando para a ocorrência do evento" (e-STJ fl. 86), e (ii) a exceção de pré-executividade "poderia ser arguida em qualquer tempo" (e-STJ fl. 388).

Com efeito, para esta Corte Superior: (i) em caso de greve, a publicação do ato administrativo que dá ciência do fim da suspensão dos prazos processuais implica intimação da retomada de sua contagem, e (ii) a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

(...)

2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

3. Embargos de Divergência conhecidos e providos.

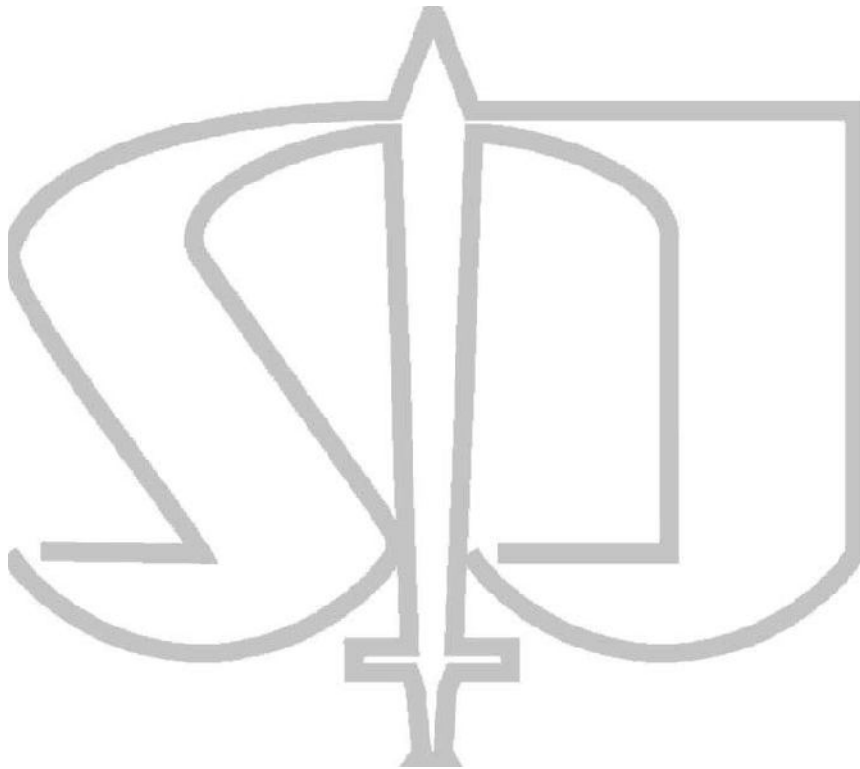
(EResp 905.416/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 20/11/2013.)

Por fim, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável analisar, em recurso especial, eventual sucumbência mínima ou recíproca, uma vez que tal questão está relacionada às circunstâncias fáticas da causa.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 141.031 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0018650-0

Número de Origem:

208297662010826 5830020040964377 990102082970

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EDUARDO PRADO

ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112

AGRAVADO : VERA LUCIA FELIX DE SOUZA

ADVOGADO : IRENE MARIA DE CARVALHO - SP229549

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EDUARDO PRADO

ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112

AGRAVADO : VERA LUCIA FELIX DE SOUZA

ADVOGADO : IRENE MARIA DE CARVALHO - SP229549

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de Agosto de 2019

